

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Extrato de Dispensa de Licitação nº 003/2020/TJPA - O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado por seu Secretário de Administração, no uso de suas atribuições, resolve homologar em favor da HOTEL SAGRES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.774.196/0001-62, com endereço na Av. Governador José Malcher, nº 2927, Bairro São Brás, cidade de Belém/PA, CEP nº: 66090-100, Fone: (91) 4005-0005, E-mail: reservas@hotelsagres.com, a Dispensa de Licitação fundamentada no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores visando a Contratação de empresa especializada na prestação de hospedagem, na Categoria Turística e/ou 3 ou 4 estrelas, devidamente qualificada para receber e acomodar, Autoridades, Magistrados e/ou Palestrantes, assim como Jurados, Testemunhas e Oficiais de Justiça, na Região Metropolitana de Belém, conforme o processo PA-MEM-2020/13372.// Belém, 24 de junho de 2020. FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO – Secretário de Administração.// Ratificação – Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Protocolo: 556325**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****HOMOLOGAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/TJPA/2020**

Acolho o julgamento do Pregoeiro em relação ao Pregão Eletrônico nº 024/TJPA/2020, cujo objeto é o registro de preços eventual aquisição de Televisores, com tecnologia de LED, com tamanho (diagonal) de tela de 55 a 60 polegadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Todas as informações a respeito do certame estão disponíveis em www.comprasgovernamentais.gov.br.

Belém, 25 de junho 2020.

Secretaria de Administração do TJPA.

Protocolo: 556398**OUTRAS MATÉRIAS**

Extrato da Ata de Registro de Preço nº. 017/2020/TJPA – Pregão 019/2020/TJPA//Objeto: O presente termo tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de MOBILIÁRIOS em MDF e em AÇO, para atendimento das necessidades do TJPA, observadas as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência – anexo I do edital. // Empresas: LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.983.736/0001-03, com sede na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à Estrada Valentin Venturin, 325A, Travessa Thompson Flores – Monte Bérico, CEP: 95034-970, Fone: (54) 3535 – 0340, E-mail: comercial@labormoveis.com.br // J.R. DE ALMEIDA ARÊDES – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.341.520/0001-26, com sede na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 1, s/n, Quadra 03, Lote 1 – E Lotes 1 / 13, Anexo II, Polo Empresarial Goiás, CEP: 74985-115, Fone: (62) 3999-8759, E-mail: dejair.jrmoveis@gmail.com // NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.041.480/0001-88, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, à Passagem Nossa Senhora Aparecida, 164, Castanheira, CEP 66.645-455, Fone: (91) 2121-9000, E-mail: neobrsbelem@gmail.com // Vigência: início em 19/06/2020 e término em 19/06/2021// Dotação Orçamentária: 02.061.1417.8654, 02.061.1417.8655, 02.061.1417.8656; Elemento de Despesa: 449052; Fonte de Recursos: 0101/0123// Data da assinatura: 19/06/2020// Responsável pela assinatura: Francisco de Oliveira Campos Filho – Secretário de Administração do TJPA //Ordenador Responsável: Sueli Lima Ramos Azevedo.

Protocolo: 555056**LEGISLATIVO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ****DECRETO****DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 24 DE JUNHO DE 2020**

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São João de Pirabas em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de São João de Pirabas.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único. O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

§ 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

§ 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Poderá a Câmara Municipal, no uso de suas competências, instituir Comissão de Vereadores para fazer o acompanhamento dos atos decorrentes do estado de calamidade pública.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JUNHO DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO ERALDO PIMENTA

1º Secretário

DEPUTADO VICTOR DIAS

2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Abel Figueiredo em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Abel Figueiredo.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único. O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

§ 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

§ 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da